



RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDVAN JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA REVOGADA PELO JUÍZO SINGULAR. NOVA DECRETAÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. INVOCAÇÃO DO FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE SUPORTE FÁTICO PARA A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. O paciente, acusado da suposta prática do crime de homicídio qualificado, teve sua prisão preventiva decretada em 20.8.1996, a bem da ordem pública, amparando-se nas outras perseguições penais deflagradas em seu desfavor, o que indicaria sua propensão à atividade criminosa, permanecendo custodiado até 7.8.1997, ocasião em que o juízo singular revogou a medida.

2. Ao pronunciar o réu, passados mais de 10 anos da primeira segregação, o magistrado novamente determinou seu encarceramento provisório, como forma de se acautelar o meio social, com suporte nos mesmos motivos da anterior decisão repressora.

3. Não há, no entanto, notícias de que, na década em que permaneceu solto, tenham sido anotadas ocorrências em desfavor do paciente, além de ter sido impronunciado no outro processo que lhe era movido em razão do cometimento, em tese, de delito da mesma espécie, e de concedida sua soltura nos autos da ação penal movida em razão do porte ilegal de arma de fogo.

4. Assim, tendo em vista que a constrição antecipada deve se ancorar, concretamente, nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando a mera enumeração de suas hipóteses, senão a indicação, pela autoridade judicial, dos fatos que naquele caso concreto evidenciaram a necessidade da medida, não se mostra idônea a afirmação de que o paciente é dado a reiterada prática ilícita como forma de justificar sua prisão - ainda que em anterior momento processual tal motivo tenha validamente sustentado o decreto segregatório -, porquanto insubsistente a assertiva num cotejo com o atual quadro fático.

5. Reconhecida a ausência de fundamentos para a prisão, resta prejudicada a análise do *writ* no tocante ao alegado excesso de prazo na realização do julgamento popular.

6. Ordem concedida, para que o paciente aguarde em liberdade a realização do Júri, nos autos da Ação Penal n. 406.1996.000119-9, da comarca de Belém do São Francisco/PE, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.397 - PE (2010/0019652-4)

IMPETRANTE : DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDVAN JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Darlyson Antônio Torres da Luz em favor de EDVAN JOSÉ DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, julgando o HC n. 189713-4, denegou a ordem, mantendo sua constrição cautelar, assim ementado:

Penal e Processual Penal. Habeas Corpus Liberatório. Artigo 121, § 2º, inciso II, c/c art. 29, do Código Penal. Prisão Decretada na Decisão de Pronúncia. Arguições de Falta de Fundamentação do Editto Segregativo e Excesso de Prazo Para o Desfecho da Ação Penal. Suscitações Carecidas de Verossimilitude. Existência de Outro Título Também Lidimador da Constrição à Liberdade de Locomoção do Paciente. 1. Existindo outro título, pela modalidade do flagrante, igualmente hábil a legitimar a segregação do paciente, não colhe a alegação de falta de justa causa para a constrição subsistente. 2. Estando a decisão prisional ínsita na Pronúncia, conquanto concisa, bem estribada no pressuposto da garantia da ordem pública, não colhe o argumento de nugacidade do editto por falta de motivação. 3. Cuidando-se de ação penal complexa e marcada pela pluralidade de réus, com defensores diferentes, citações editalícias, testemunhas não localizadas e substituídas, e, sendo evidente que o paciente, com a sua confessada fuga, contribuiu para a dilação até agora verificada, não procede, por enquanto, a arguição de coação extralegal por excesso injustificável de prazo. 4. Pretensas condições favoráveis e o princípio da presunção de inocência não são garantidores da mercê da liberdade provisória, mormente quando presente um dos permissivos da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (fls. 135)

Informa que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal, dando início à Ação Penal n. 406.1996.000119-9, na qual foi pronunciado aos 29.10.2007.

Destaca que, nos autos do aludido processo, sua prisão cautelar foi decretada em 20.8.1996 e revogada cerca de um ano depois - em 7.8.1997 -, sublinhando que, passados 10 anos, ao proferir a decisão provisional, o juízo singular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente determinou seu recolhimento ao cárcere provisório, por suposta lesão à ordem pública, medida que restou cumprida em 2.7.2008.

Alega que, não tendo sido realizada a sessão do Júri designada para 29.11.2007, o magistrado, decorrido cerca de 1 ano, requereu o desaforamento, sem que indicasse os fundamentos para tanto, procedimento que, até a data da impetração, não teria sequer ascendido ao Tribunal de origem, apesar de ter sido determinada a subida dos autos em 8.9.2009.

Sustenta, assim, a ocorrência de constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que a ação penal tramita por cerca de 14 anos, estando o paciente segregado provisoriamente, neste último período, por 2 anos e meio, sem que haja previsão da realização do julgamento popular.

Destaca, ainda, a ausência de idôneos fundamentos para justificar a medida constritiva, sobretudo em razão de ter sido o réu posto em liberdade no decorrer do processo, apresentando ainda residência fixa, local onde foi encontrado pelas autoridades públicas.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, para que possa aguardar em liberdade seu julgamento pelo Tribunal do Júri, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, com a confirmação da medida quando da apreciação definitiva do remédio constitucional.

Instrui o pedido com os documentos de fls. 18 a 145.

Indeferida a liminar, foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou a fls. 156-161, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do *writ*, denegando-se, nesta parte, a ordem (fls. 176-185).

Aportou aos autos pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, na qual o impetrante reforça os argumentos tocante à dilação indevida na entrega da prestação jurisdicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.397 - PE (2010/0019652-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Ainda que pendente a análise de pedido de reconsideração da liminar ajuizado pelo impetrante, estando o feito pronto para julgamento, já prestadas as devidas informações e exarado o parecer ministerial, procede-se à análise de seu mérito.

Colhe-se dos autos que o paciente, juntamente com outros três acusados, foi dado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, na forma do art. 29, ambos do Digesto Repressor, tendo em vista que, de acordo com a provisional, no trecho em que reproduz os termos da denúncia, *"no dia 17 de novembro de 1991, por volta das 20:30 horas, em frente à residência de 'Toinho de Mariinha', localizada na Av. Agamenon Magalhães, nesta cidade, eles, agindo em comunhão de ações e desígnios, com intenso dolo de matar, desferiram vários disparos de arma de fogo contra a pessoa de PAULO PEREIRA DA SILVA, causando-lhe a morte"* (fls. 43).

E continua:

Diz a denúncia que, conforme os autos do inquérito, naquela noite, a vítima, em visível estado de embriaguez, iniciou uma discussão com sua esposa, Sra. JOSINETE ALVES, nas proximidades da Sorveteria Popular, chegando a empurrá-la, tendo ela, com medo de sofrer agressões, se refugiado na residência de 'Toinho de Mariinha', onde se encontravam os réus.

A vítima (PAULO PEREIRA), foi atrás da esposa e ao chegar na calçada da residência de 'Toinho de Mariinha', foi alertado pelos réus que não poderia entrar naquela residência, senão morreria, tendo a vítima, visivelmente alcoolizado e desarmado, respondido que queria apenas a sua esposa, daí dirigiu-se ao portão da residência, oportunidade em que os réus sacaram de seus revólveres e efetuaram vários disparos contra a vítima. Esta caiu no chão, tendo os réus se aproximado e novamente efetuado vários disparos, apesar do clamor da esposa da vítima e dos filhos de 'Toinho de Mariinha', que pediam aos réus para que não agissem daquela forma, pois a vítima estava embriagada. (fls. 43)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sua prisão preventiva foi decretada como forma de se acautelar o meio social, tendo o julgador destacado que *"os elementos supra nominados, juntamente com diversos outros elementos não menos perigosos, frequentam invariavelmente os anais forenses desta cidade, sempre pontificando com o cometimento de crimes bárbaros, no mais das vezes, carregando suas ações para vingança contra indefesas vítimas"* (fls. 39).

Sublinhou ainda que sua permanência em liberdade *"é motivo de inquietude para a comunidade local e demais cidades que integram esta micro-região"*, vez que *"não são poucas as notícias de que tais elementos vêm frequentando corriqueiramente delegacias, sempre suspeitos de cometerem assaltos e roubos diversos, que, graças à falta de flagrante têm se livrado soltos"* (fls. 39).

E mais:

Induvidoso é ainda que tais elementos após os crimes que noticiam o processo presente, integral o rol de acusados de outros não menos brutais homicídios, alguns posteriores aos deste processo, realçando suas permanentes participações nas ações criminosas que têm marcado esta sofrida cidade, quer pela sua fama com o plantio da maconha, quer pela infundável briga que travam duas famílias (Benvindo x Gonçalves), briga esta que tem gerado inúmeros processos. (fls. 40)

Concluiu, assim, ser necessária a medida como forma de se proteger a ordem pública, determinando a expedição dos competentes mandados de prisão em 20.8.1996.

Sua prisão foi, no entanto, revogada pela autoridade processante, em razão do excesso de prazo na instrução criminal (fls. 42) permanecendo assim em liberdade desde 7.8.1997.

Ao pronunciar o réu, aos 29 de outubro de 2007, o magistrado processante houve por bem decretar, novamente, sua custódia processual, após ter o réu permanecido solto por cerca de 10 anos, invocando para tanto o fundamento da garantia da ordem pública, em razão do anterior comportamento dos acusados, veja-se:

Os réus, embora primários, têm péssimos antecedentes, como se vê das certidões juntadas retro, pois respondem nesta comarca a outros feitos criminais. Observa-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*inclusive, quanto aos réus RÔMULO LUIZ FREIRE e OSVALDO JOÃO DOS SANTOS, que há ordens de prisão em aberto contra os mesmos, vendo-se até que o primeiro deles (RÔMULO) já sofreu condenação na comarca de Cabrobó-PE, estando cumprindo pena. Desta forma, para acautelar o meio social, **decreto a prisão dos réus**, devendo eles aguardar custodiados o julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri. Aplicação do art. 408, § 2º, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os competentes mandados de prisão.*

Insurge-se, assim, o impetrante contra a decisão segregatória veiculada em sede de pronúncia, a qual mantém o paciente custodiado até os presentes dias.

Com efeito, apesar de ser possível a constrição do acusado antes do trânsito em julgado da condenação, sua imposição está condicionada à presença dos pressupostos e dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, dado o caráter cautelar da medida segregatória, devendo a autoridade judiciária especificar em quais pressupostos autorizadores da medida se enquadra o paciente, ou seja, os motivos pelos quais seria necessário seu recolhimento ao cárcere, não sendo suficiente a mera alegação de que estão presentes os requisitos da referida norma processual.

Na hipótese, apesar de invocar fundamento elencado pela Lei Adjetiva como justificador da custódia processual - motivo este, vale lembrar, que se mostrou idôneo quando da inicial determinação da prisão do réu, nos idos de 1996 -, na provisional, datada de mais de 10 anos após a inicial constrição, o magistrado trouxe à baila os mesmos fatos que, àquela época, haviam sustentado o decreto singular.

Ocorre que tais circunstâncias, até pelo decurso de tempo, não mais encontram amparo no plano fático, mostrando-se atualmente insubsistentes com o caso concreto, de forma que se tornaram insuficientes para legitimar a segregação provisória do paciente.

Colaciona-se, para tanto, as informações referentes aos outros processos criminais movidos em desfavor do paciente que, ao menos por ora, militam em seu benefício: nos autos da Ação Penal n. 406.1994.000012-0, também deflagrada em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado, além de quadrilha, o réu foi impronunciado, na esteira das alegações finais acusatórias; já na Ação Penal n. 406.2008.000294-1, em cujo bojo o acusado estava preso em flagrante pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo, foi determinada sua soltura pelo juízo singular, como evidencia o alvará acostado a fls. 204, permanecendo, portanto, custodiado apenas por força da persecução ora em análise.

Não se mostra plausível, assim, que os referidos processos - nos quais o paciente se encontra solto - sirvam como fundamento para manter sua prisão nos presentes autos, fechando-se os olhos para a modificação dos fatos que pode ter se operado ao longo destes mais de 10 anos pelos quais tramita o feito.

De forma que, ao amparar-se no fato de que *"a segregação atual do paciente não decorre unicamente do edito hospedado na decisão de pronúncia, decum esse exarado antes das modificações introduzidas no Código de Processo Penal, mas tem finca concomitante e também lúdima na prisão cautelar, na modalidade do flagrante, subsistente na ação penal por porte ilegal de arma, com desate prestes a acontecer"* (fls. 138), o Tribunal de origem utilizou-se de motivação que - como visto - não se sustenta num cotejo com o quadro fático atual do acusado.

Inegável reconhecer que o paciente se envolveu em outras persecuções penais, indicando que, ao menos em determinado período de sua vida, dedicou-se à atividade ilícita, ao que tudo indica, em razão de disputas familiares ocorridas naquela região.

Permanecendo, no entanto, em liberdade por cerca de uma década, no decorrer da qual não se trouxe notícia de qualquer ocorrência anotada em seu desfavor - senão a autuação em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, após a provisional, na qual também já foi restituído ao *status libertatis* -, não é legítimo presumir-se que agora, em total descompasso com seu comportamento nos últimos 10 anos, sua soltura causará abalo ao meio social.

Assim, não vislumbrando suporte concreto para a invocação, nos dias correntes, da garantia da ordem pública como justificativa para a manutenção do paciente em cárcere provisório, onde aguarda, sem perspectiva, a realização do julgamento popular, resta configurado o alegado constrangimento ilegal, na esteira dos seguintes precedentes desta Corte Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DA NECESSIDADE CONCRETA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTÓDIA PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para o indeferimento do pedido de liberdade provisória ao paciente, que é acusado da prática de crime de roubo circunstanciado, é imprescindível a demonstração concreta da necessidade da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido, mantendo a prisão cautelar para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade abstrata do crime, temor social e credibilidade da Justiça.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente até o recurso de apelação eventualmente interposto, sem prejuízo de ser novamente decretada sua prisão cautelar com a demonstração concreta de sua necessidade.

(HC 101.190/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/06/2008)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE QUADRILHA E "LAVAGEM" DE DINHEIRO SUPOSTAMENTE RELACIONADOS AO FURTO À SEDE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM FORTALEZA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o magistrado teceu considerações abstratas no decreto prisional, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. "A motivação empregada pelo Tribunal a quo para denegar a ordem na impetração originária não é apta a suprir a deficiência de fundamentação do decreto de prisão cautelar." (HC 78.525/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008.) Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Reconhecida a ausência de fundamentação do decreto prisional, resta prejudicada a análise do alegado excesso de prazo na formação da culpa.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido, para revogar a custódia preventiva imposta ao Paciente. (HC 137.448/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 28/06/2010)

Por derradeiro, cumpre mencionar que, verificada a coação em razão da ausência de fundamentos para a prisão do réu, resta prejudicada a análise do *writ* no tocante ao alegado excesso de prazo no julgamento popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, insubsistentes os fundamentos que levaram ao encarceramento cautelar do paciente, concede-se a ordem, para que possa aguardar em liberdade o julgamento popular nos autos da Ação Penal n. 406.1996.000119-9, da comarca de Belém do São Francisco/PE, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0019652-4

HC 161.397 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1897134 40619960001199 43696

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARLYSON ANTÔNIO TORRES DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDVAN JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário